



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.177

Recurso nº : 91.062 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.

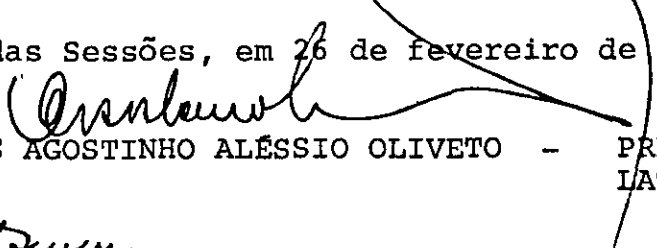
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS - Saídas sem emissão de notas fiscais - Torna-se firme e valiosa a presunção de omissão de receitas, quando se constata, pelos elementos constantes da documentação do sujeito passivo, ter havido saída de produtos sem emissão de notas fiscais e, por isto, sem qualquer registro contábil.

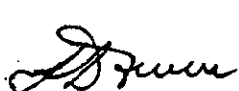
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 FEV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/000.688/86-04

RECURSO Nº: 91.062

ACÓRDÃO Nº: 105-2.177

RECORRENTE: ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGENHO SÃO VALENTIM LTDA., contribuinte domiciliada em Uruguaiana (RS), recorre ao Colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal daquela cidade que deu provimento parcial à sua impugnação de fls. 164/168.

Em fiscalização direta em seu estabelecimento, os AFTN lavraram o Auto de Infração de fls. 156/162, referente aos exercícios de 1983 e 1984, cujas irregularidades assim sintetizamos:

Subavaliação de estoques com insuficiência e postergação do pagamento do imposto:

Exercício de 1984 - diferença a recolher ORIN 1.042,33

Omissão de correção monetária

Exercício de 1983 Cr\$ 4.712.177

Exercício de 1984 Cr\$ 13.063.453

Despesas bancárias apropriadas sem observância do regime de competência

Exercício de 1984 Cr\$ 1.603.331

Omissão de receitas, por vendas de produtos sem
emissão de notas fiscais

Exercício de 1983	Cr\$ 5.776.660
Exercício de 1984	Cr\$ 26.683.760

Omissão de receita bruta, oferecida a menor na de-
claração

Exercício de 1983	Cr\$ 3.664.239
-------------------	----------------

A sua impugnação, de fls. 164/168, diz:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

De conformidade com o auto de infração a Peti-
cionária subavaliou seus estoques relativamente ao
balanço encerrado em 31.12.1983, no montante de Cr\$
32.515.240,00, conforme demonstra o quadro nº 01,
elaborado pelo Senhor Auditor Fiscal.

Esta irregularidade cometida pela Peticionária
foi tributada em virtude de postergação e insufici-
ência de pagamento do imposto, conforme demonstrado
no auto de infração.

Na realidade a omissão cometida pelo contribu-
inte resultou somente na postergação do pagamento
do imposto, mas nunca em sua insuficiência, eis que
o mecanismo da correção monetária do balanço anula
os efeitos decorrentes. Assim, se o lucro omitido
no balanço de 31.12.1983, for tributado nos moldes
constantes do auto de infração, deveria ele inte-
grar o patrimônio líquido, o que resultaria, no exer-
cício subsequente, num saldo devedor de correção mo-
netária de balanço, reduzindo por consequência o lu-
cro tributável. Este fato, por si só, não considera-
do pelo Sr. Auditor Fiscal, torna o auto de infra-
ção, neste particular, insubsistente.

Já no que diz respeito à incidência dos acrés-
cimos legais decorrentes de postergação, a Peticio-
nária também se opõe, visto que, conforme expressa-
mente determina o art. 171, § 2º do Decreto nº
85.450/80, são devidos somente juros e correção mo-
netária e não a multa como está sendo exigido.



Acórdão nº 105-2.177

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Segundo quadros demonstrativos elaborados por ocasião da Auditoria Fiscal, verifica-se a ocorrência de diferenças nas mercadorias inventariadas nos balanços encerrados em 31.12.1982 e 31.12.1983, o que foi objeto de tributação, sendo tipificadas tais irregularidades como omissão de receitas, sujeitando-se ainda à tributação reflexa.

Tais levantamentos foram efetuados tomando-se por base principalmente as Guias de Informação e Apuração da Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura (Guias CDO) as quais são preenchidas com o único fim de se calcular o montante devido pelo contribuinte, em razão do arroz beneficiado, apresentando por conseguinte, ditas guias, inúmeras irregularidades, conforme inclusive foi constatado pelo Senhor Auditor Fiscal, como por exemplo compras não computadas.

Além destes fatos os levantamentos efetuados limitaram-se às operações realizadas nestes dois exercícios o que não é suficiente para se afirmar a ocorrência de vendas efetuadas sem emissão das notas fiscais, pois pode ter ocorrido simples erro de contagem dos estoques, o que redundaria em mera postergação no pagamento do imposto.

Desta forma a Peticionária se opõe à tributação que lhe é imposta, pois, por certo, não condiz com a realidade dos fatos.

OMISSÃO DE RECEITA BRUTA

Foi constatada uma diferença entre os valores constantes da escrituração do livro registro de vendas e a receita oferecida à tributação no exercício de 1983, relativamente ao balanço encerrado em 31.12.1982, no montante de Cr\$ 3.644.239,00, o que foi objeto de tributação conforme consta do Auto de Infração.

Esta diferença que inclusive causou indignação à Diretoria da Peticionária está sendo objeto de minuciosas verificações sendo que até o momento o que se apurou são indícios de que o numerário das vendas não registradas na contabilidade havia sido utilizado para pagamento de serviços prestados a ela, cujo pagamento havia sido feito mediante o endosso dos títulos. Assim, se comprovada a ocorrência de tal fato, o que a Peticionária informará tão logo estiver de posse da documentação, estaremos diante



Acórdão nº 105-2.177

de um mero erro formal jamais capaz de gerar imposto, pois na realidade haveria sido omitida a receita e a consequente despesa decorrente da prestação de serviços por terceiros.

Desta forma a Peticionária também se opõe à tributação que lhe é imposta.

OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Neste particular o Sr. Auditor Fiscal refez inúmeros mapas em virtude de alegados erros como falta de inclusão de valores relativos a bens adquiridos, erros de coeficientes e outros.

Ocorre entretanto que ao refazer estes mapas o Sr. Auditor Fiscal não respeitou o que determina expressamente o § 3º do artigo 349 do Decreto 85.450/80, que faculta ao contribuinte o direito de considerar como data base a do efetivo pagamento e não a da aquisição dos bens do Ativo Permanente para efeito de correção monetária do balanço, quando a aquisição se dá a preço fixo para pagamento a prazo, sem juros nem correção monetária, o que convenhamos é a forma adequada numa economia inflacionária, cujo mecanismo tributário para expurgar os efeitos da inflação nas demonstrações financeiras é a correção monetária do balanço.

Assim, a aquisição efetuada em 23.11.1982 de Máquinas Vitoria S/A. no valor de Cr\$ 2.724.520,00, considerada pelo seu total no 4º trimestre do ano-base de 1982, somente passa a ser corrigida a partir de 1º trimestre de 1983, visto que o pagamento ocorreu em 16.03.1983, conforme se comprova através das cópias das duplicatas (doc. 2). Ainda neste particular houve equívoco por parte do Senhor Auditor Fiscal, pois o mesmo considerou como omissão de correção monetária o valor corrigido do bem, sem excluir o custo de aquisição.

Também a aquisição efetuada em 26.07.1982 de Máquinas Vitória S/A. no valor de Cr\$ 8.231.580,00, corrigida pela Peticionária pelo coeficiente 1,0651, que se refere ao 4º trimestre, foi corrigida pelo coeficiente 1,2989 pelo Senhor Auditor Fiscal pois o mesmo entendeu que a correção deveria ter sido feita a partir do 3º trimestre, quando os pagamentos da referida compra só foram efetuados em novembro e dezembro, conforme se comprova através das cópias das duplicatas (doc. 3).



Acórdão nº 105-2.177

Como reflexo das irregularidades acima referidas os cálculos efetuados relativamente ao balanço de 31.12.1983, também apresentam distorções, pois no saldo inicial está computada as diferenças oriundas dos enganos. Assim, a Peticionária, se opondo à tributação desta matéria, elabora novos mapas de correção, demonstrando os valores corretos. (doc. 04).

DESPESAS BANCÁRIAS

Apurou-se através do levantamento fiscal, que a Peticionária, no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, apropriou despesas bancárias que em função do regime de competência deveriam ser registradas contabilmente obedecendo-se o critério "pro-rata temporis".

A Peticionária se opõe à tributação efetuada nestes moldes pelas mesmas razões expostas nos itens 1.3 e 1.4 desta peça impugnatória."

Às fls. 196/201, a informação fiscal está assim vazada:

"A) Quanto à SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES, o contribuinte em sua contestação às folhas 165, concorda plenamente de que houve a omissão de receitas, que no seu entendimento resultaria tão somente em postergação no pagamento do imposto, e nunca em insuficiência, pelo que conclui-se seu desconhecimento ao Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 101-73.032/82, citado na nota 565, após o Artigo 185 do RIR/80.

A respeito dos acréscimos legais cobrados, temos a informar de que a multa de ofício, foi cobrada tão somente sobre a insuficiência de imposto, e não sobre a postergação, como equivocadamente alega a peticionária, no item 1.4 de sua impugnação.

B) Quanto à OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (fls. 165 e 166), a peticionária cita que as Guias de Informação e Apuração da Taxa de Cooperação e Defesa de Orizicultura (CDO), são preenchidas com a única finalidade de pagamento de uma taxa sobre o arroz beneficiado, esquecendo-se de que os dados ali mencionados "SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE", sob as penas da Lei, ademais, o próprio contribuinte já havia confirmado as omissões de arroz em casca e arroz beneficiado (folhas 6, 7 e 8), em atendimento à nossa Intimação Fiscal (folha 2), de 29.07.86.



Acórdão nº 105-2.177

O contribuinte, simplesmente opõe-se à tributação que lhe é imposta, sem citar qualquer base legal em sua defesa.

- C) Quanto à OMISSÃO DE RECEITA BRUTA, tão bem caracterizada no quadro Demonstrativo nº 02 (folha 49), no valor de Cr\$ 3.644.239,08 (Treis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove cruzeiros e oito centavos), o contribuinte nada reclama em sua impugnação às folhas 166, alegando simplesmente de que o numerário correspondente à omissão de receita, supostamente teria sido utilizado para pagamentos pela prestação de serviços de terceiros (sem apresentar documentação alguma), e que isso não geraria imposto, visto que, assim como houve a omissão de receita, também haveria uma omissão de despesas.
- D) Quanto à OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, o digno defensor do impugnante menciona o desrespeito desta fiscalização, ao disposto no § 3º do Artigo 349 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

Esqueceu-se o Douto Defensor, talvez no afã de sua defesa, de verificar (bem como comprovar), de que as DEPRECIAÇÕES também deveriam ter como data inicial, a mesma data que pretende seja usada para a CORREÇÃO MONETÁRIA, o que não ocorreu, como comprovam as fichas de razão (xerox) da conta de Depreciações anexas, às folhas 203 e 208, bem como confirma a declaração do próprio contribuinte às folhas 202.

No subitem 4.3 menciona um equívoco de nossa parte, o que lamentavelmente ocorreu e reconhecemos, e será levado em consideração, visto que o valor de Cr\$ 2.901.886,25, mencionado no item 3 do Quadro Demonstrativo nº 03 (verso da folha 54), é o valor corrigido do custo de aquisição da Nota Fiscal 015392 de 23.11.82, no valor original de Cr\$ 2.724.520,00 e a correção monetária a tributar será de apenas Cr\$ 177.366,25 conforme o já quantificado no Mapa de Correção modelo 1 (folha 71), assim sendo, o valor a tributar sofrerá uma diminuição no valor de Cr\$ 2.724.520,

-
- E) Quanto às DESPESAS BANCÁRIAS, pagas no ano base de 1983, referentes ao ano de 1984, e indevidamente contabilizadas como despesas operacionais, nas datas do efetivo pagamento, não obedecendo ao REGIME DE COMPETÊNCIA, tão bem tipificadas no Quadro Demonstrativo nº 04, às folhas 73, o contribuinte simplesmente diz opor-se à tributação que lhe é impos



Acórdão nº 105-2.177

ta, alegando as mesmas infundadas razões expostas no item 01.

C O N C L U S ã O:

Visto que a única alegação concreta do contribuinte, encontra-se no segundo parágrafo do Subitem 4.3, às folhas 167, de sua impugnação, e cujos cálculos refeitos, estão quantificados e detalhados claramente na letra "D" do relatório que antecede a esta conclusão, o que deverá reduzir o valor do Crédito Tributário, de Cz\$ 853.363,61 para Cz\$ 797.106,04 (Setecentos e noventa e sete mil, cento e seis cruzados e quatro centavos), pois quanto aos demais itens a peticionária relata apenas meras alegações (desacompanhadas de qualquer documentação hábil e idônea), sem nada comprovar em sua lamentável impugnação, o que jamais ensejará o cancelamento de um lançamento devidamente comprovado e amparado em bases legais concretas.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, sou de opinião favorável de que seja reduzido de Cz\$ 56.257,57 (Cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete cruzados e cinquenta e sete centavos), o valor do Crédito Tributário apurado no Auto de Infração em cruzados (folhas 158), e assim sendo, que o contribuinte venha a recolher o montante de Cz\$ 797.106,04 (Setecentos e noventa e sete mil, cento e seis cruzados e quatro centavos), referente ao presente processo."

Decisão às fls. 210/213, sob as seguintes ementas e considerandas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CUSTOS OPERACIONAIS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Na apropriação indevida de custos caracterizada por subavaliação de estoques em que decorra postergação e/ou insuficiência de pagamento de imposto, cabe a exigência da multa de lançamento ex-officio, além da correção monetária e dos juros de mora.

RECEITA DE VENDAS - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal e sem registro na contabilidade; cabível a presunção legal ao Fisco de considerar estas vendas como não oferecidas à tributação.

OMISSÃO DE RECEITA BRUTA - Autoriza ao Fisco tributar a diferença verificada entre o valor da receita bruta apurada pelas vendas registradas no livro fis



Acórdão nº 105-2.177

cal de saídas e o efetivamento oferecido à menor para tributação na DIRPJ

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - (OMISSÃO) - É permitido optar pela C.M. do custo de aquisição em função da época do seu efetivo pagamento no caso de bens adquiridos a preço fixo, a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, MAS, desde que adotado o mesmo critério para cálculo das quotas de depreciação.

DESPESAS BANCÁRIAS - VALOR DE DESPESAS COM DUPLICATAS NEGOCIADAS - Devem ser apropriadas como despesa operacional do exercício, com observância do período-base de competência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que os bens de revenda e os ingredientes de produção, adquiridos de terceiros, devem ser avaliados, por quem possuir inventário permanente, pelo custo médio ponderado ou pelo custo das aquisições mais recentes; para quem não possui inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico (RIR/80 - aprovado pelo Decreto 85.450/80, art.185; Lei nº 154/47, art. 2º, §§ 3º e 4º; Lei nº 6.404/76, art. 183, II e PN-CST nº 6/79, e ainda, bem como de acordo com o Acórdão 1º C.C. 101-72.878/81);

CONSIDERANDO que, a empresa que está obrigada a avaliar seu estoque pelos últimos custos de aquisição, e NÃO o faz, SUBAVALIA seu estoque, e consequentemente SUPERAVALIA o custo das mercadorias vendidas, causando reflexo no resultado tributável;

CONSIDERANDO que, em ocorrendo subavaliação de estoques, advém em consequência o diferimento de lucro, resultando em insuficiência e postergação de pagamento do imposto;

b CONSIDERANDO que ocorrendo a situação retro mencionada, é perfeitamente cabível a exigência de correção monetária e dos juros de mora, bem como a multa de lançamento ex-officio (Ac. 1º C.C. nº 101-73.032/82);

CONSIDERANDO que o interessado concorda de que houve a omissão de receitas decorrente da subavaliação de estoques (fls. 165 de sua impugnação), entendendo que somente resultou na postergação e não na insuficiência do pagamento do imposto;



Acórdão nº 105-2.177

CONSIDERANDO que a multa de lançamento de ofício foi exigida somente sobre a insuficiência de imposto e NÃO sobre a postergação do imposto, demonstrado no item 01 do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 158-v);

CONSIDERANDO que, ocorrendo vendas sem emissão de notas fiscais e sem registro das mesmas na contabilidade e sem incorporação à empresa por denúncia espontânea, configura-se a omissão de receitas (art. 155, 157 e § 1º, 158, 167 e 179, RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80);

CONSIDERANDO que quanto à omissão retro descrita praticada pelo interessado, o mesmo simplesmente se opõe à tributação, mas não apresenta nenhuma prova concreta que possa elidir a mesma; e, inclusive admite à fls. 6, 7 e 8 que realmente aconteceram as omissões de vendas de arroz em casca e beneficiado;

CONSIDERANDO que a argumentação do interessado (item 3 de sua impugnação à fls. 166) é completamente improcedente, pois simplesmente alega (MAS NADÃO RECLAMA E NEM PROVA), de que: "o numerário correspondente à omissão de receita teria sido utilizado para pagamentos pela prestação de serviços de terceiros (SEM APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL) e que isso não geraria imposto, visto que, assim como houve a omissão de receita, também haveria uma omissão de despesas", só servindo para confirmar mais uma vez a certeza do lançamento pelo fisco, pois o interessado através desta alegação confessa implicitamente ter praticado a infração por omissão de receita bruta;

CONSIDERANDO que a opção do contribuinte, é permitida a correção do custo de aquisição em função da época do seu efetivo pagamento de bens do Ativo Permanente, desde que observada a mesma data para as DEPRECIACÕES (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 41, § 3º; art. 349 § 3º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Ac. 1º C.C. 101-73.600/82);

CONSIDERANDO que o interessado não cumpriu com o disposto na legislação pertinente à espécie retro referida, conforme comprovado pelas fichas de razão da conta Depreciações (fls. 203 e 208) e a declaração do mesmo de fls. 202;

CONSIDERANDO que as Despesas Bancárias, mormente as despesas com duplicatas negociadas, quando com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, devem ser apropriadas "pro rata tempore",



Acórdão nº 105-2.177

nos exercícios sociais a que competirem (art. 253, parágrafo 1º, item "a" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 17 e § único do Decreto-lei nº 1.598/77 e Ac. 1º C.C. 103-4982/82);

CONSIDERANDO que o interessado não cumpriu com o disposto na legislação retro citada, e, simplesmente se opõe à tributação decorrente desta infração, alegando mas nada provando em favor de sua defesa, pois comprovado está conforme demonstrado no Q.D. nº 04 (fls. 77) que as despesas bancárias foram pagas no ano de 1983 e referente ao ano de 1984, foram indevidamente contabilizadas como despesas operacionais nas datas do efetivo pagamento em 1983, não obedecendo, portanto, ao Regime de Competência;

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal sendo sempre de iniciativa do sujeito passivo, a ele é atribuído o ônus da prova; pois a prova do Fisco tem por base os elementos que o mesmo (S.P.) é obrigado a informar;

CONSIDERANDO que são improcedentes as alegações do impugnante tendo em vista estarem desacompanhadas de provas;

CONSIDERANDO que a única alegação concreta do impugnante é a exposta no subitem 4.3 - § 2º de sua peça impugnatória (fls. 167), pois realmente ocorreu um lapso por parte do autuante, visto que o valor de Cr\$ 2.901.886,25 mencionado no item 3 do Q.D. nº 03 (fls. 54 - v.) é o valor corrigido do custo de aquisição da nota fiscal nº 015392 de 23.11.82, no valor original de Cr\$ 2.724.520,00 e a correção monetária a tributar deve ser de apenas Cr\$ 177.366,25, conforme quantificado no Mapa de Correção modelo 1 (fls. 71); assim, o valor a tributar sofre uma diminuição de Cr\$ 2.724.520,00, retificando-se a folha de continuação nº 01, do Q.D. nº 03 (fls. 55), conforme nova demonstração constituída à fls. 199/200 dentro da informação fiscal de fls. 196/201;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Ciente da decisão aos 09.12.86, conforme AR de fls. 215, interpôs, aos 05.01.87, o seu recurso de fls. 216/217, nos seguintes termos:



Acórdão nº 105-2.177

"Embora a decisão proferida tenha sido em parte favorável ao contribuinte, a mesma manteve a tributação da omissão de receita operacional, no que pese a colocação da Peticionária de que a diferença constatada origina-se de erro na contagem de estoque. Assim, e para comprovar de forma cabal que ocorreu erro de contagem de estoque e não omissão de venda como pretende o Senhor Fiscal, a Peticionária está efetuando levantamento criterioso das operações realizadas após 31 de dezembro de 1984, o qual será juntado ao processo tão logo esteja concluído.

ANTE O EXPOSTO, REQUER a Vv. Exas. acolher o presente RECURSO, julgando PROCEDENTE, para finalmente determinar o cancelamento do débito exigido por decisão da 1ª instância, por ser imperativo de JUSTIÇA."

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'O' with a vertical line extending downwards from its base.

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator.

Recurso tempestivo, eis que interposto com guarda do prazo legal.

Como se verificou do relatório, no singelo recurso, a recorrente não atacou os itens referentes a:

- Subavaliação de estoques;
- Omissão de receita bruta;
- Correção monetária do balanço;
- Despesas bancárias apropriadas sem observância do regime de competência.

Por esta razão e por força do disposto no parágrafo único, do art. 42, do Decreto nº 70.235/72, tornou-se definitiva a decisão "a quo", nesta parte.

Restou em discussão, apenas, a omissão de receitas por vendas de produtos, sem emissão de notas fiscais.

Cumprе notar que a recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, de fls. 2v., não contesta a existência da irregularidade. Ao contrário, a confirma, ao afirmar às fls.7/8 que, com relação ao exercício de 1983:

"Pelo trabalho de revisão realizado em nossos talões de notas fiscais encontramos a seguinte situação para o mesmo período:

ARROZ EM CASCA

.....
Omissão de saídas - 1.213 sacos

ARROZ BENEFICIADO

.....



Acórdão nº 105-2.177

.....
Omissão de entradas - 314 sacos" (Grifei).

Do mesmo modo, afirmou, com relação ao exercício de 1984, que:

"Pelo trabalho de revisão realizado em nossas notas fiscais para o mesmo período encontramos a seguinte situação:

ARROZ EM CASCA

.....
Omissão de saída - 3.772 sacos

ARROZ ELABORADO

.....
Omissão de saída - 4.432 sacos" (Grifei).

Na impugnação, às fls. 166, a recorrente, no afã - talvez - de modificar sua afirmativa anterior, alega:

"Além desses fatos os levantamentos efetuados limitaram-se às operações realizadas nestes dois exercícios o que não é suficiente para se afirmar a ocorrência de vendas efetuadas sem emissão das notas fiscais; pois pode ter ocorrido simples erros de contagem dos estoques, o que redundaria em mera postergação no pagamento do imposto." (Grifei).

Uma alegação completamente desprovida de fundamentos, como se vê. Aliás, prova dessa afirmativa não veio ao processo; apenas os protestos de sua juntada, o que não ocorreu. Tem-se, ao contrário, juntados pela Fiscalização, os documentos do Instituto Rio Grandense do Arroz (fls. 83/107) e os relatórios do processamento eletrônico de dados de entrada/saída de estoque, baseados em seus documentos (fls. 108/155 - Programa SELIC).

No recurso, as expressões "...pois pode ter ocorrido simples erros de contagem dos estoques..." foram substituídas por:



Acórdão nº 105-2.177

"Assim, e para comprovar de forma cabal que ocorreu erro de contagem de estoque e não omissão de venda como pretende o Sr. Fiscal, a Petição está efetuando levantamento criterioso das operações realizadas após 31 de dezembro de 1984, o qual será juntado ao processo tão logo esteja concluído." (Grifei).

Essas alegações encerram duas afirmativas que, no mínimo, não fazem jus à recorrente:

a) é uma auto-confissão de total falta de critérios em seus levantamentos contábil-fiscais; tanto que, agora, é necessário um levantamento criterioso;

b) as operações realizadas após 31.12.84 não são objeto da autuação, nada tendo em comum com as irregularidades apontadas nos anos-base de 1982 e 1983.

Por último, cabe lembrar que o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (Grifei).

Dessa forma, o protesto pela ulterior apresentação de provas, de absoluta necessidade desde logo, não surte o efeito desejado. De resto, nada veio aos autos.

Tendo ficado comprovado, pelos dados fornecidos pela empresa, ter havido omissão de receitas — objeto único do apelo ao Conselho — sem que, nas oportunidades que se lhe ofereceram, a empresa tivesse sido capaz de elidí-la, protestando, apenas, pela juntada de provas de operações não objeto da autuação fiscal, CO-

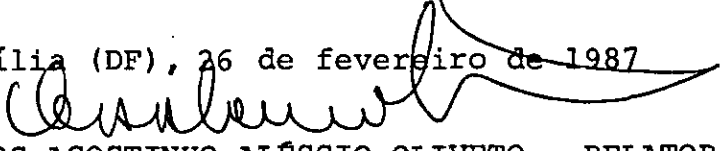


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11075/000.688/86-04
Acórdão nº 105-2.177

15.

NHEÇO do recurso, mas NEGO-LHE provimento.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR